



# O estado de coisas inconstitucional ambiental como litígio estrutural socioambiental<sup>1</sup>

*The environmental unconstitutional state of affairs as socio-environmental structural litigation*

*El estado de cosas inconstitucional ambiental como litigio estructural socioambiental*

**Laone Lago<sup>2</sup>**

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Lisboa, Portugal)

Centro Universitário Augusto Motta (Rio de Janeiro, RJ, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4870-3034>

E-mail: [laonelagoadv@gmail.com](mailto:laonelagoadv@gmail.com)

## Resumo

O presente trabalho analisa o processo histórico-constitucional de ascensão e fortalecimento da jurisdição constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal, realizando um paralelo entre a nascente República (Constituição de 1891) e a atual Constituição da República de 1988, para, então, descrever e interpretar o controle de constitucionalidade em matéria ambiental no Brasil atual, especialmente diante de um possível e viável – talvez até necessário – estado de coisas inconstitucional ambiental brasileiro. Para realizar esse percurso, utiliza-se tanto da análise teórica quanto do estudo de casos, reunindo informações pretéritas acerca do assunto em reflexão para revisitar e refinar a questão pesquisada. Conclui que o fenômeno latino-americano das decisões estruturantes se apresenta como uma alternativa capaz tanto de oferecer respostas aos litígios estruturais no âmbito da jurisdição constitucional quanto permitir lançar novos olhares aos conflitos socioambientais travados acerca dos problemas envolvendo o uso e a apropriação dos recursos naturais.

---

<sup>1</sup> LAGO, Laone. O estado de coisas inconstitucional ambiental como litígio estrutural socioambiental. *Suprema*: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 5, n. especial, p. 341-371, 2025. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a339>.

<sup>2</sup> Pós-doutorando em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UNIRIO). Prêmios Rui Barbosa, UNESCO, CONPEDI e de melhor trabalho da pós-graduação (mestrado). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1401186293027138>.

## Palavras-chave

Jurisdição constitucional; litígios estruturais; conflitos socioambientais; estado de coisas inconstitucional ambiental brasileiro; decisão estruturante.

## Sumário

1. Introdução. 2. Caso *Brown* na Suprema Corte americana – juntos e iguais, jamais separados. 3. Jurisdição constitucional no Supremo Tribunal Federal – novos desafios e dimensões. 3.1 Jurisdição constitucional – primeiros passos de uma doutrina fundacional. 3.2 Constituição de 1988 – consolidação do controle da constitucionalidade. 4. Consolidação da jurisdição constitucional – ADPF em uma nova dimensão. 5. Conclusão.

## Abstract

This work analyzes the historical-constitutional process of the rise and strengthening of constitutional jurisdiction within the scope of the Federal Supreme Court, drawing a parallel between the nascent Republic (Constitution of 1891) and the current Constitution of the Republic of 1988, to then describe and interpret the control of constitutionality in environmental matters in current Brazil, especially in the face of a possible and viable – perhaps even necessary – unconstitutional Brazilian environmental state of affairs. To carry out this journey, both theoretical analysis and case studies are used, gathering past information about the subject under consideration to revisit and refine the researched question. It is concluded that the Latin American phenomenon of structuring decisions presents itself both as an alternative capable of offering answers to structural disputes within the scope of constitutional jurisdiction allows for new perspectives on socio-environmental conflicts involving problems concerning the use and appropriation of natural resources.

## Keywords

Constitutional jurisdiction; structural disputes; socio-environmental conflicts; Brazilian environmental unconstitutional state of affairs; structuring decision.

## Contents

1. Introduction. 2. Brown case in the American Supreme Court – together and equal, never separated. 3. Constitutional jurisdiction in the Federal Supreme Court – new challenges and dimensions. 3.1 Constitutional jurisdiction – first steps towards a foundational doctrine. 3.2 1988 Constitution – consolidation of control over constitutionality. 4. Consolidation of constitutional jurisdiction – ADPF in a new dimension. 5. Conclusion.

## Resumen

Este trabajo analiza el proceso histórico-constitucional de surgimiento y fortalecimiento de la jurisdicción constitucional en el ámbito del Supremo Tribunal Federal, trazando un paralelo entre la naciente República (Constitución de 1891) y la actual Constitución de la República de 1988, para luego describir y interpretar el control de constitucionalidad en materia ambiental en el Brasil actual, especialmente frente a un posible y viable – tal vez incluso sea necesario – estado de cosas inconstitucional ambiental brasileño. Para completar esta ruta, se utiliza tanto el análisis teórico como el estudio de casos, recopilando información pasada sobre el tema en consideración para para revisar y refinar la cuestión investigada. Se concluye que el fenómeno latinoamericano de estructuración de decisiones se presenta tanto como una alternativa capaz de ofrecer respuestas a disputas estructurales en el ámbito de la competencia constitucional como también permite abrir nuevas perspectivas sobre conflictos socioambientales que involucran problemas de uso y apropiación de los recursos naturales.

## Palabras clave

Jurisdicción constitucional; disputas estructurales; conflictos socioambientales; estado de cosas inconstitucional ambiental brasileño; decisión estructurante.

## Índice

1. Introducción. 2. Caso *Brown* en la Corte Suprema de Estados Unidos: juntos e iguales, nunca separados. 3. Competencia constitucional en el Tribunal Supremo Federal – nuevos desafíos y dimensiones. 3.1 Jurisdicción constitucional – primeros pasos hacia una doctrina fundacional. 3.2 Constitución de 1988 – consolidación del control de constitucionalidad. 4. Consolidación de la competencia constitucional – ADPF en una nueva dimensión. 5. Conclusión.

## 1. Introdução

Os conflitos socioambientais surgem (especialmente, ainda que não somente) a partir da disputa pelo (e para o) acesso aos bens e serviços ambientais, ou seja, são conflitos travados acerca dos problemas envolvendo o uso e a apropriação dos recursos naturais. Segundo Henri Acselrad, os conflitos socioambientais refletem o fenômeno da imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações

menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais<sup>3</sup>. Nessa linha de entendimento, não seriam eles simples consequências espontâneas dos processos de exploração dos recursos naturais, e sim produzidos a partir das diferentes formas de apropriação mediadas pelas relações desiguais de poder<sup>4</sup>. Em outras palavras, são inerentes às sociedades humanas, demandando, portanto, não só o diálogo como diretriz e norte, mas também – e muito particularmente – a sua percepção e constatação real de existência<sup>5</sup>.

O cenário ambiental – e, obviamente, o socioambiental – brasileiro é historicamente desafiador; trata-se de um quadro complexo pautado por avanços e guiado por retrocessos. Diversas são as demandas que, cada vez mais, batem às portas do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, tendo como pretensão, por exemplo, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental no Brasil. O fenômeno do estado de coisas inconstitucional foi incorporado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347<sup>6</sup>, haja vista a violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais envolvendo o sistema penitenciário e carcerário nacional, decorrente de falhas estruturais e da falência de políticas públicas, cuja modificação dependeria de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária. É nesse âmbito que o Poder Judiciário – como agente de viabilização do diálogo constitucional – pode (ou poderá) ser demandado a reestabelecer os esforços, posturas e ações de respeito aos direitos fundamentais, superando os bloqueios políticos e/ou institucionais, especialmente em matéria ambiental.

<sup>3</sup> ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: ACSELRAD, Henri (org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: Fundação Heinrich Böll, 2004. p. 13-35.

<sup>4</sup> SOUZA, Leandro Ricarte Castro de; MILANEZ, Bruno. Conflitos socioambientais, ecologia política e justiça ambiental: contribuições para uma análise crítica. **Perspectiva Geográfica**, v. 11, n. 14, p. 2-12, 2016. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/pgeografica/article/view/15568>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>5</sup> BRITO, Daguinete Maria Chaves *et al.* Conflitos socioambientais no século XXI. **PRACS: Revista de humanidades do curso de ciências sociais da UNIFAP**, n. 4, p. 51-58, dez. 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/233923139.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

O estado de coisas inconstitucional ambiental foi reconhecido pela primeira vez no voto de mérito exarado pela ministra Cármen Lúcia, relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 760<sup>7</sup>. Consta no seu dispositivo o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional quanto ao desmatamento da Floresta Amazônia e de omissão do Estado brasileiro em relação à função protetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado”, bem como determinação para que a União e os órgãos e entidades federais formulem e apresentem, em até sessenta dias, um plano de execução efetiva e satisfatória relacionado ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal, conforme “cronogramas, metas, objetivos, prazos, projeção de resultados com datas e indicadores esperados, incluídos os de monitoramento e outras informações necessárias para garantir a máxima efetividade do processo e a eficiente execução de políticas públicas”<sup>8</sup>.

No voto inicialmente proferido pela ministra Cármen Lúcia, a expressão “estado de coisas inconstitucional” é citada, abordada ou ao menos reproduzida em doze passagens. Consta logo nos primeiros parágrafos entendimento no sentido de que os demandantes apontaram haver abandono deliberado por parte do Governo Federal em relação às ações para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia. Ainda, segundo a ministra relatora, para os demandantes da arguição essa constatação encontra-se diretamente relacionada com a “evolução da taxa de desmatamento e de queimadas na Amazônia Legal entre 2018 e 2020, com repercussão sobre unidades de conservação e terras indígenas”, ocasionando danos ambientais, assim como “efeitos deletérios e graves à questão ambiental e à saúde de todos”<sup>9</sup>. Após pedido de vista, o ministro André Mendonça acompanhou substancialmente a ministra relatora, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade, no entanto votou para que o Governo Federal, em conjunto com os demais Poderes Legislativo e Judiciário, Estados e Municípios, assumam um “compromisso significativo”, ao passo que a ministra Cármen Lúcia reafirmou o seu voto

<sup>7</sup> Ainda que se utilize mais da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 760, recorde-se que o voto da ministra relatora Cármen Lúcia também apreciou e decidiu, de forma conjunta, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 54 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 54/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. André Mendonça. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5757017>. Acesso em: 25 fev. 2024).

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Ministro André Mendonça, 6 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>9</sup> STF, ADPF 760/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. do acórdão: Min. André Mendonça, j. 6 abr. 2022.

no sentido de que os fatos e fundamentos comprovam a existência de um estado de coisas inconstitucional ambiental, mesmo reconhecendo que há processo em curso de reconstitucionalização quanto ao desmatamento ilegal na Amazônia pelo Estado brasileiro<sup>10</sup>. Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em prol do “compromisso significativo”<sup>11</sup>.

Antes da referenciada decisão de mérito – e nessa mesma linha –, a proteção ambiental como um dever constitucional, não como uma opção política, foi objeto, por exemplo, de entendimento exarado pelo ministro Luís Roberto Barroso, também no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, convocou-se audiência pública para apurar os fatos relevantes e a produção de um relato oficial acerca da situação ambiental brasileira, medida prudente e necessária, diante do quadro descrito na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 60, convertida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 708, pois, “se confirmado, revela[ria] a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, [o] qual exige providências de natureza estrutural”<sup>12</sup>. Pelo menos duas são as conclusões que saltaram aos olhos do ministro relator, quais sejam, (i) a existência de indícios claros e evidentes de um estado de coisas inconstitucional ambiental brasileiro, assim como o entendimento de que (ii) o dever constitucional se impõe em matéria ambiental, inexistindo espaço para opções políticas. Em sede de mérito, o ministro relator não reconheceu o fenômeno estruturante colombiano<sup>13</sup>.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. André Mendonça, 29 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5988705&ext=RTF>. Acesso em: 18 jun. 2024.

<sup>11</sup> “O Tribunal, por maioria, não declarou o estado de coisas inconstitucional, vencidos, nesse ponto, os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Edson Fachin e Luiz Fux. Alternativamente, reconhecendo a existência de falhas estruturais na política de proteção à Amazônia Legal, o Tribunal determinou ao Governo Federal que assumira um ‘compromisso significativo’ (*meaningful engagement*) referente ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. André Mendonça, 14 de março de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=6001474&ext=RTF>. Acesso em: 18 jun. 2024).

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 60/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 28 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO60Decisa771oaudie770nciapu769blica.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 4 de julho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

A existência de um cenário desafiador e potencialmente inconstitucional envolvendo o meio ambiente, capaz de impulsionar o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional ambiental no Brasil, também esteve presente nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 59, oportunidade em que se discutiu flagrante omissão por parte do Governo Federal ao contingenciar o repasse de bilhões de reais ao Fundo Amazônia. Mesmo que, no acórdão exarado pela relatora, a ministra Rosa Weber, seja possível identificar algumas passagens e referências expressas e diretas ao estado de coisas inconstitucional ambiental, a ministra não o reconheceu de forma contundente, limitando-se em registrar que a “omissão inconstitucional do Poder Executivo [federal] no que diz respeito ao funcionamento da política pública do Fundo Amazônia traz consequências em diversas atividades e operações do seu funcionamento”, determinando-se que a União, no prazo de sessenta dias, “tome providências administrativas necessárias para a reativação do Fundo Amazônia, dentro e nos limites das suas competências” constitucionais e infraconstitucionais<sup>14</sup>.

Referido movimento, o qual alcançou o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, é louvável, quiçá, necessário, porém exige tanto cautela quanto reflexão mais ampliada e aprofundada acerca dos seus fatos e fundamentos. Dizendo de outra forma, o estado de coisas inconstitucional, fenômeno originalmente pensado, moldado e implementado pela Corte Constitucional colombiana, necessita ser mais bem conhecido e ponderado, especialmente sua decisão paradigma, a Sentença T-025/04<sup>15</sup>, perpassando pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, primeira medida em âmbito nacional que reconheceu o quadro carcerário brasileiro como cruel e indigno, verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>16</sup>. Esse cenário que se pretende ver ampliado, para alcançar a temática ambiental – pelo menos é nesse sentido que se pode perceber –, estando nessa linha a proposta e o elemento central que conduzirão as reflexões do presente trabalho.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 59/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, 3 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360101699&ext=.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

<sup>15</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. **Sentença T-025/04**. Magistrado proponente doutor Manuel José Cepeda Espinosa. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 24 fev. 2024.

<sup>16</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Art. 1º, Inc. III. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.

O presente trabalho pretende, portanto, identificar fatos e fundamentos caracterizadores do processo histórico-constitucional de ascensão e fortalecimento da jurisdição constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo um paralelo entre a nascente República com a Constituição de 1891 e a atual Constituição da República de 1988 (objeto geral), para, então, descrever e interpretar o controle de constitucionalidade – suas clássicas e novas dimensões – em matéria ambiental no Brasil dos tempos atuais (objeto específico), especialmente diante de um possível e viável – talvez até mesmo necessário – estado de coisas inconstitucional ambiental brasileiro (hipótese). Para esse processo, utilizar-se-á tanto da análise teórica quanto do estudo de casos, reunindo-se informações pretéritas acerca do assunto em reflexão para revisitar e refinar a questão pesquisada<sup>17</sup>. Prudente alertar que o fenômeno da judicialização da política e das relações sociais<sup>18</sup> não será aqui enfrentado, muito menos a perspectiva do Poder Judiciário como guardião das promessas<sup>19</sup>, ou, ainda, a existência de uma expansão jurídica sobre o Estado, o mercado e a moral<sup>20</sup>; assim como também não será enfrentado o debate acerca da origem, expansão e consolidação, seja do estado de coisas inconstitucional<sup>21</sup>, seja do compromisso significativo<sup>22</sup>. Duas são as razões básicas para essa delimitação, quais sejam, primeira, o espaço naturalmente limitado, e, segunda, o foco aqui pretendido, essencialmente voltado ao fortalecimento do controle de constitucionalidade no Brasil e ao seu potencial de absorção e reconhecimento envolvendo o estado de coisas inconstitucional ambiental como litígio estrutural socioambiental.

<sup>17</sup> GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>18</sup> VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Social**, v. 19, n. 2, p. 39-85, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000200002>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12547>. Acesso em: 29 fev. 2024.

<sup>19</sup> GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

<sup>20</sup> LOPES, Júlio Aurélio Vianna. **A invasão do direito: a expansão jurídica sobre o Estado, o mercado e a moral**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

<sup>21</sup> LAGO, Laone. **Estado de coisas inconstitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2023.

<sup>22</sup> SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, George Marmelstein. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, n. 3, p. 771-806, set./dez. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v8i3.74743>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/74743>. Acesso em: 29 fev. 2024.

## 2. Caso *Brown* na Suprema Corte americana – juntos e iguais, jamais separados

As reflexões envolvendo as decisões estruturantes possuem raízes no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, oportunidade em que a Suprema Corte dos Estados Unidos imprimiu duro golpe no histórico e juridicamente sedimentado regime da segregação racial nas escolas – *Brown I*<sup>23</sup>. Em outras palavras, a Corte Constitucional americana decidiu pela inconstitucionalidade da separação de crianças nas escolas públicas sob o argumento da raça, dando os primeiros passos justamente para ir diretamente de encontro ao entendimento de longa data estabelecido no caso *Plessy vs. Ferguson* (1896), sob o amparo de que “separados, mas iguais”<sup>24</sup>. Foi necessário mais de meio século (1954) para que o arraigado entendimento segregacionista fosse superado, assim como suas instruções para que os Estados americanos iniciassem efetivamente os planos de dessegregação – *Brown II* (1955)<sup>25</sup>, sinalizando-se como seriam os próximos anos em que a Corte Warren<sup>26</sup> manteria seu rumo e foco na quebra de paradigmas, estabelecendo-se um verdadeiro legado em matéria de ativismo judicial e proteção dos direitos fundamentais<sup>27</sup>.

Reconhecendo como inconstitucional a doutrina *separate but equal*, a Suprema Corte americana afirmou que toda e qualquer segregação pautada pelos critérios étnico-raciais nas escolas não possuiria nenhum amparo constitucional substancial, sendo, portanto, sua manutenção uma afronta direta ao texto constitucional vigente. Se *Brown I* teve como elemento central a questão jurídica, formação e formulação de um novo entendimento, assim como a fixação das suas balizas; *Brown II* voltou-se aos desafios e complexidades inerentes ao processo de efetivação do caso, fazendo dele emergir as chamadas decisões pautadas por um inovador caráter estruturante.

<sup>23</sup> ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Brown v. Board of Education of Topeka**, 347 U.S. 483 (1954). Chief of Justice: Warren, May 17, 1954. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/>.

<sup>24</sup> ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Plessy vs. Ferguson**, 163 U.S. 537. Mr. Justice: Brown, May 18, 1896. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/plessy-v-ferguson>. Acesso em: 14 jun. 2024.

<sup>25</sup> ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Brown v. Board of Education of Topeka**, 349 U.S. 294 (1955). Chief of Justice: Warren, May 31, 1955. Disponível em: [https://en.wikisource.org/wiki/Brown\\_v.\\_Board\\_of\\_Education\\_of\\_Topeka\\_\(349\\_U.S.\\_294\)](https://en.wikisource.org/wiki/Brown_v._Board_of_Education_of_Topeka_(349_U.S._294)). Acesso em: 14 jun. 2024.

<sup>26</sup> RODRIGUES, Leda Boechat. **A Corte de Warren (1953-1969): revolução constitucional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

<sup>27</sup> BARROSO, Luís Roberto. A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 9, p. 258-301, abr. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrazil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2621>. Acesso em: 29 fev. 2024.

Estar-se-ia, sob essa perspectiva, diante de “uma reconstrução da realidade social, tendo de superar a mais intensa resistência, intervir e reestruturar organizações de grande porte”<sup>28</sup>. De fato e de direito, o caso *Brown* permitiu que houvesse uma abertura – ou até mesmo uma ruptura – no quadro posto, o que potencializou “novas maneiras de observar a relação entre direitos e medidas judiciais”<sup>29</sup>.

Esses novos contornos disponíveis à tutela jurisdicional constitucional, apresentaram-se como uma alternativa viável para que os direitos prestacionais materiais ganhassem efetividade, alcançando a via processual, especialmente no âmbito das cortes constitucionais. Referido movimento – em específico –, nascido e inicialmente moldado nos Estados Unidos, em meados do século XX, encontrou ressonância nos constitucionalismos emergentes do Sul Global. A Corte Constitucional da Colômbia foi pioneira na implementação das decisões estruturantes, o que aconteceu via estado de coisas inconstitucional, entre os últimos anos do século passado e os primeiros anos do atual, fenômeno posteriormente absorvido e implementado pela Corte Constitucional brasileira. Nessa perspectiva de entendimento, pode-se perceber que “os provimentos de natureza estruturante, a partir de sua recepção pelos constitucionalismos emergentes, são identificados como modo de combate à omissão estatal na proteção e promoção dos direitos assegurados por estas Constituições”<sup>30</sup>, fazendo emergir desse movimento algumas das balizas instrumentais mais reais e efetivas em matéria de prestação da tutela jurisdicional constitucional.

### 3. Jurisdição constitucional no Supremo Tribunal Federal – novos desafios e dimensões

A defesa da constitucionalidade no Brasil não é assunto trivial, muito menos recente, reflexão que fica ainda mais complexa ao ser inserida nesse debate uma nova dimensão, qual seja, a dimensão da jurisdição constitucional e, por conseguinte, a da efetividade da Constituição pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário. Não é de hoje

<sup>28</sup> FISS, Owen M. The forms of justice. *Harvard Law Review*, v. 93, n. 1, p. 1-58, Nov. 1979. Disponível em: [https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/The\\_Forms\\_of\\_Justice.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/The_Forms_of_Justice.pdf). Acesso em: 29 fev. 2024.

<sup>29</sup> FISS, Owen M. The forms of justice. p. 15.

<sup>30</sup> FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisprudência constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. *Revista Estudos Institucionais*, v. 4, n. 1, p. 211-246, 2018. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v4i1.247>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/247>. Acesso em: 29 fev. 2024.

o entendimento de que a Constituição pretende ser uma forma legalista de superar o próprio legalismo, o que pode ser configurado como uma espécie de retorno a um jusnaturalismo dotado de instrumentos do positivismo jurídico. Dois são os pontos de toque desse movimento: o primeiro, a consolidação da Constituição como norma primeira e última a ser observada em toda e qualquer atividade do Estado e da sociedade; e, o segundo, a ampliação da dimensão do Supremo Tribunal Federal para além do histórico exercício de controle da constitucionalidade, alcançando a tutela jurisdicional efetiva. A justiça constitucional, portanto, é a garantia desse movimento, sendo, também, o instrumento de sua efetivação<sup>31</sup>.

Atualmente, respaldadas pelo fenômeno normativo constitucional contemporâneo, o qual marca uma espécie de primeira viragem, as Cortes Constitucionais estão emergindo – ou já emergiram – apoiadas pela (e na) Constituição. Referido movimento pode ser identificado no Brasil desde os primórdios da República, instante em que a doutrina brasileira do *habeas corpus* desenvolvida por Rui Barbosa demandou à época uma postura ativa por parte do então Supremo Tribunal Federal, em face de normas emanadas pelos demais poderes (Executivo e Legislativo). Referido movimento, permeado por um certo grau de pioneirismo, consolidar-se-ia ao longo do tempo, o que somente operou e se efetivou com o advento da promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encerrando um ciclo de praticamente 100 anos<sup>32</sup>.

Fato é que a Constituição, além de limitar o Estado, passou a orientá-lo, consolidando-se como norma fundamental e, também, como compromisso histórico de uma sociedade, devendo tanto garantir os instrumentos necessários para a sua própria defesa (mecanismos suficientes para extirpar do ordenamento jurídico todas as normas tidas como inconstitucionais, tendo como seus principais exemplos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) quanto prever meios para conferir eficácia às normas constitucionais (uma “nova dimensão da jurisdição constitucional”<sup>33</sup>, que pode ser exemplificada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, pelo mandado de injunção, além da interpretação conforme a

<sup>31</sup> TAVARES, André Ramos. Justiça constitucional e suas funções. *Revista de Informação Legislativa*, v. 43, n. 171, p. 19-47, jun./set. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/95317>. Acesso em: 29 fev. 2024.

<sup>32</sup> LAGO, Laone. *Rui Barbosa e o habeas corpus: o nascimento de uma doutrina*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2005. p. 27.

<sup>33</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito processual constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 105.

Constituição, da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que também se insere e passa a transitar nesse cenário, ambiente com novas e inovadoras dimensões).

### 3.1 Jurisdição constitucional – primeiros passos de uma doutrina fundacional

Nesse primeiro (momento e) movimento de fortalecimento da jurisdição constitucional, logo, do próprio Supremo Tribunal Federal, tem-se a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. O federalismo e a sua descentralização são as principais características de uma estrutura que se opunha ao período imperial que vigorava anteriormente. Ainda que positivamente embriagada com os novos ventos, a nascente Constituição brasileira olhou, sem muito entusiasmo, para os direitos e garantias individuais e coletivos. O foco do Poder Constituinte à época consistia em fortalecer o nascente Estado republicano. Não poderia ser diferente. A sociedade brasileira havia recentemente passado por ebulições internas (revoltas provinciais como, por exemplo, a Cabanagem, a Balaiada, a Sabinada e a Farroupilha)<sup>34</sup>, além de um desgastante conflito externo (Guerra do Paraguai)<sup>35</sup>, ainda que vitorioso<sup>36</sup>.

Coube ao então advogado Rui Barbosa, um dos idealizadores e principais formuladores da Constituição de 1891, diante da realidade ditatorial instaurada nos anos finais do século XIX, desenvolver o que ficou conhecido como a doutrina brasileira do *habeas corpus*. Utilizou-se da referida garantia constitucional para ir além do “simples” constrangimento corporal, estendendo-a para “todos os casos em que um direito [estiver sendo] ameaçado, manietado, impossibilitado de seu exercício pela intervenção de um abuso de direito ou de uma ilegalidade”<sup>37</sup>. É nesse momento que o advogado irá se utilizar do *habeas corpus* para além da simples defesa da liberdade individual de locomoção. No entanto, teve ele que buscar no Supremo Tribunal Federal as forças que este julgava não possuir (vigorava o entendimento de incompetência para julgar decisões advindas de outros poderes), sendo um dos seus

<sup>34</sup> BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção**. São Paulo: Leya, 2012. p. 195.

<sup>35</sup> BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção**. p. 217.

<sup>36</sup> BARBOSA, Rui. **O liberalismo e Constituição de 1888: textos selecionados de Rui Barbosa**. Organização: Vicente Barreto. Apresentação: Ulysses Guimarães. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. p. 39.

<sup>37</sup> BARBOSA, Rui. **O liberalismo e Constituição de 1888: textos selecionados de Rui Barbosa**. p. 137.

exemplos o caso do estado de sítio determinado pelo Poder Executivo, em 10 de abril de 1892, conforme Decreto n. 791<sup>38</sup>.

Foram essas as circunstâncias que levaram Rui Barbosa a impetrar o *Habeas Corpus* n. 300<sup>39</sup> contra a prisão irregular e indevida de dezenas de pessoas. O Supremo Tribunal Federal não se apresentou como instância competente para o caso e, por consequência, sequer aceitou o pedido. Em sua decisão, além de ter pontuado “que antes de juízo político do Congresso não pode o Poder Judicial apreciar o uso que fez o Presidente da República daquela atribuição constitucional [decreto de estado de sítio]”, deixou claro também não ser “da índole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções políticas do Poder Executivo ou Legislativo”<sup>40</sup>. Apesar de toda a reação negativa às formulações de Rui Barbosa, levantou-se, pioneiramente, o ministro Pisa e Almeida, como uma espécie de “voto positivo”, tendo ele entendido “ser o Supremo Tribunal Federal competente para tomar conhecimento desse recurso”<sup>41</sup>. A tese sustentada pelo atual patrono da advocacia brasileira não obteve êxito, no entanto tratou-se de um primeiro e sólido passo, o qual renderia frutos.

A persistência de Rui Barbosa foi fundamental. No pedido de *Habeas Corpus* n. 1.063, o Supremo Tribunal Federal negou a garantia, o que já foi um enorme avanço, pelo simples fato de ter conhecido e enfrentado o seu mérito, ainda que o resultado tenha sido de cinco contra quatro (um avanço histórico, na verdade). Importante frisar que a primeira vitória do que viria a ser conhecido como a doutrina brasileira do *habeas corpus* não veio de uma atuação direta de Rui Barbosa. Fato é que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 1.073, impetrado por um ex-ministro da Corte, sob as mesmas bases e fundamentos alegados por Rui Barbosa, conheceu e acolheu a garantia, imiscuindo-se pioneiramente em atos do Poder Executivo.

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto n. 791, de 10 de abril de 1892. *Coleção de Leis do Brasil*, v. 1, pt. 2, p. 173, 1892. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-791-10-abril-1892-506799-norma-pe.html>. Acesso em: 18 jun. 2024.

<sup>39</sup> BARBOSA, Rui. O estado de sítio: sua natureza, seus efeitos, seus limites. In: BARBOSA, Rui. *Trabalhos jurídicos: estado de sítio*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956. p. 355-361. Apêndice II: Acórdão do Supremo Tribunal Federal, em 27 de abril de 1892, na petição de “Habeas-Corpus” n. 300. (Obras completas de Rui Barbosa, v. 19, t. 3, 1892). Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/217>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>40</sup> BARBOSA, Rui. O estado de sítio: sua natureza, seus efeitos, seus limites. p. 356-357.

<sup>41</sup> BARBOSA, Rui. O estado de sítio: sua natureza, seus efeitos, seus limites. p. 358.

É concedida a impetrada ordem de *habeas corpus*, para que cesse o constrangimento ilegal em que se acham os pacientes [...]. A atribuição judiciária de conhecer tais medidas, findo o sítio, não é excluída pela do Congresso para o julgamento político dos agentes do Executivo<sup>42</sup>.

A decisão é pioneira – insista-se. Pela primeira vez, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atribuição judiciária de conhecer as medidas advindas do Poder Executivo não é única e exclusivamente do Poder Legislativo ou, em outras palavras, compete ao Poder Judiciário defender o ordenamento jurídico de atos que diretamente entrem em conflito (por ação ou omissão) com a Constituição, texto hierarquicamente superior, assim como centro irradiador para todo o ordenamento jurídico pátrio. Ao fazer uma análise dos dois acórdãos, o advogado Rui Barbosa concluiu que esses tinham sido o resultado de mais de seis anos de lutas<sup>43</sup>. Nas palavras do próprio Rui Barbosa, “o acórdão de 16 de abril [...] tem o brilho, a solidez e a força dos grandes arestos, que valem mais para a liberdade dos povos do que as constituições escritas”<sup>44</sup>. Com essa linha pioneira de entendimento, a qual data dos primórdios da República brasileira, tem-se como relevantes (e importantes) os alicerces iniciais conferidos ao controle de constitucionalidade, o qual somente alcançará sua mais elevada estrutura com a promulgação da Constituição de 1988.

### 3.2 Constituição de 1988 – consolidação do controle da constitucionalidade

O sistema de defesa da constitucionalidade no Brasil reflete, de um lado, a tradição europeia (modelo fortemente político) e, de outro, a concepção americana (modelo centralmente jurisdicional), fazendo do sistema de controle da constitucionalidade brasileiro um dos mais amplos e particulares do mundo. Nesta perspectiva – controle da constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como foco aferir e, se for o caso, extirpar do ordenamento jurídico norma que contrariar a Constituição –, encontram-se reflexos desses mecanismos clássicos em diversos instrumentos constitucionais, figuras exemplares de uma

<sup>42</sup> BARBOSA, Rui. O estado de sítio: sua natureza, seus efeitos, seus limites. p. 341.

<sup>43</sup> NOGUEIRA, Rubem. **O advogado Rui Barbosa**: momentos culminantes de sua vida profissional. 4. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1996. p. 405.

<sup>44</sup> BARBOSA, Rui. A lição dos dois acórdãos: estudo crítico acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de *habeas corpus* contra atos do Poder Executivo. In: BARBOSA, Rui. **Trabalhos jurídicos**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1948. p. 288. (Obras completas de Rui Barbosa, v. 25, t. 4, 1898). Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/258>.

atividade jurisdicional puramente negativa (uma espécie de “legislador negativo”), o que resulta em um puro e simples eliminar, ceifando as normas descompassadas do mundo jurídico pátrio<sup>45</sup>.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, por exemplo, é o mais clássico dos instrumentos de controle da constitucionalidade. Pode ser ela proposta pelos legitimados arrolados no art. 103 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>46</sup>, tendo por objeto a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual<sup>47</sup>. O seu rito encontra-se previsto na Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, tratando de procedimento objetivo, o que significa dizer que “se destina ao controle da constitucionalidade e não à solução de questões pertinentes a eventuais interessados”<sup>48</sup>. A decisão que acolhe a arguição de inconstitucionalidade possui caráter declaratório<sup>49</sup>, o que implica o reconhecimento da nulidade *in abstracto* da norma, produzindo, em regra, efeitos *ex tunc*, além de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, distrital, estadual e municipal, ressalvada – obviamente – a possibilidade de modulação temporal dos seus efeitos, medida cada vez mais debatida, incorporada e utilizada.

Instituída pelo poder constituinte derivado, através da Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993, tem-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a qual se destina a obter a declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal e, também, pode ser proposta pelos mesmos legitimados previstos no art. 103 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>50</sup>. O seu procedimento também está previsto na Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999,

<sup>45</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>46</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Art. 103. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.

<sup>47</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Art. 102. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.

<sup>48</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito processual constitucional**. p. 79.

<sup>49</sup> Não há muita margem para dúvidas de que, com a declaração de inconstitucionalidade, haverá o desfazimento da lei ou do ato normativo, pois contrário ao ordenamento jurídico, especialmente à Constituição. MENDES, Gilmar. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 292-293.

<sup>50</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Art. 103. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2024. Esse entendimento é de longa data defendido pela doutrina, o que veio a ser consolidado com a emenda constitucional – EC n. 45/2004, conforme – e por todos –, cite-se: MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 544.

podendo adotar, inclusive, os mesmos moldes procedimentais da Ação Direta de Inconstitucionalidade. No mais, não inova acerca da eficácia *erga omnes* e muito menos acerca dos seus efeitos vinculantes lançados sobre o Poder Judiciário e a Administração Pública em todas as suas esferas, bem como sua possibilidade de modulação temporal dos seus efeitos<sup>51</sup>.

Pode-se facilmente perceber que a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade possuem, entre elas, uma espécie de efeito dúplice direto e imediato, o que significa dizer que a improcedência de uma implicará a produção de efeito contrário ao originariamente pretendido com a sua propositura. Em outras palavras, o efeito dúplice que tanto aproxima quanto afasta as referidas ações consiste na “atribuição de efeito contrário ao pretendido [...], se julgadas improcedentes”. Quando comparada às ações, a relação pretensão-resultado é inversamente proporcional. Trata-se de estrutura de controle de constitucionalidade com sinais trocados entre elas – a improcedência de uma implicará a procedência da outra, e vice-versa<sup>52</sup>.

Ao final dessa linha clássica dos instrumentos processuais existentes para o exercício do controle da constitucionalidade, devem-se reservar alguns parágrafos para a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, medida também instituída pelo poder constituinte derivado através da Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993. Referida ação pode ser proposta pelos mesmos legitimados da Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim como da Ação Declaratória de Constitucionalidade, destinando-se a prevenir ou reparar lesão contra preceitos fundamentais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>53</sup>. Trata-se de mais uma das modalidades constitucionalmente previstas de defesa e proteção do texto constitucional, porém dotada de objeto específico e cabimento excepcional, ou mesmo residual.

Como instrumento subsidiário de defesa da Constituição, a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental só poderá ser utilizada quando as

---

<sup>51</sup> BUZANELLO, José Carlos. Controle de constitucionalidade: a Constituição como estatuto jurídico do político. *Revista de Informação Legislativa*, v. 34, n. 136, p. 29-36, out./dez. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/288>. Acesso em: 28 fev. 2024.

<sup>52</sup> LOPES, Júlio Aurélio Vianna. *Lições de direito constitucional*. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 70.

<sup>53</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [2024]. Art. 102, §1º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.

demais medidas processuais específicas não mais se mostrarem aptas a eliminar a ofensa ou ameaça a determinado dispositivo constitucional, tendo sob as suas lentes os preceitos fundamentais, isto é, os “princípios reitores, regras nucleares, linhas mestras ou vigas-mestras da organização política e social brasileira”<sup>54</sup>. Exige-se *quorum* especial para o julgamento da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, devendo a decisão estabelecer as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental em discussão. O Supremo Tribunal Federal poderá fixar efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do trânsito em julgado ou de algum outro momento temporal, conforme modulação<sup>55</sup>.

Os instrumentos aqui elencados, de forma sumária, sinalizam no sentido de uma característica comum que permeia a todos, ao menos em um primeiro e inicial plano reflexivo e delimitador, qual seja, objetiva-se cotejar as normas do ordenamento jurídico com a Constituição vigente, extirpando aquelas que forem reconhecidas como inconstitucionais. Consolidou-se, com isso, um Supremo Tribunal Federal como “legislador negativo”, não podendo se utilizar das ações de controle da constitucionalidade “com o objetivo de transformar [a Corte constitucional], indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar”<sup>56</sup>.

Esse entendimento carece de uma releitura à luz da Constituição, como centro do ordenamento jurídico, e da jurisdição constitucional, como preceito fundamental da tutela jurisdicional a ser desenvolvida pelo (e no) Supremo Tribunal Federal. Tal movimento emerge do seio de uma espécie de segunda viragem constitucional, tendo como base uma nova dimensão da jurisdição constitucional, perfeitamente estruturada por instrumentos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, o mandado de injunção, além da interpretação conforme a Constituição e da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, sem perder de vista as emergentes e inovadoras particularidades oferecidas pela – revisitada, e reconfigurada – ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

<sup>54</sup> VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional da constitucionalidade**: atualizado conforme as Leis 9.868 de 10.11.1999 e 9.882 de 03.12.1999. 2. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 296.

<sup>55</sup> MELO, Carlos Antonio de Almeida. Alguns apontamentos sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Revista de Informação Legislativa**, v. 37, n. 145, p. 113-118, jan./mar. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/562>. Acesso em: 28 fev. 2024.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1063/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, 18 de maio de 1994. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346801>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Uma das concepções que atualmente ganha força é a de que a estrutura técnica do processo e a função jurisdicional devem ter como objetivo a viabilização das tutelas prometidas pelo direito material, o que significa dizer que os planos do processo e do direito material devem ser costurados “mediante as linhas da Constituição e dos direitos fundamentais, utilizando-se especialmente o instrumento conceitual das ‘tutelas dos direitos’”<sup>57</sup>. A jurisdição, sob uma perspectiva constitucional, elevou-se de patamar depois que a Constituição passou ao centro do ordenamento e as Cortes Constitucionais passaram a ser demandadas não mais para simplesmente eliminar do mundo jurídico as normas compreendidas como inconstitucionais. Referido movimento poderá ser percebido em decisões em defesa de uma interpretação conforme a Constituição e de uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, além de situações omissivas sanáveis pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e do mandado de injunção. É diante desse novo tempo que a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental emerge realinhada aos desafios da jurisdição constitucional.

Na interpretação conforme a Constituição, o Supremo Tribunal Federal profere uma decisão julgando improcedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade, porém com os mesmos efeitos práticos de uma decisão julgada procedente. Várias acepções são analisadas, concluindo-se pela indicação de “um único sentido compatível com a norma constitucional e excluindo os demais, que se têm – esses, sim – como contrários à Lei Maior”<sup>58</sup>. Declara-se a legitimidade da norma questionada, desde que seja ela interpretada conforme o entendimento conferido pelo Supremo Tribunal Federal, pacificando-se a sua aplicabilidade sem a necessidade de ser ela eliminada do ordenamento jurídico, estabelecendo-se, com isso, um viés de harmonização, logo, de preservação da vontade majoritária do legislador, em uma perspectiva alinhada e compatível com o texto constitucional.

A declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto implica uma interpretação restritiva do texto, pois a norma teria se excedido em relação aos limites estabelecidos pela Constituição. Limita-se, com isso, a aplicação da referida norma a determinadas situações, porém declarando-a inadmissível em relação a outras, ainda que expressamente previstas. Uma das diferenças básicas entre a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e a interpretação conforme a Constituição está justamente no fato de que a primeira, quando acolhida, deve

<sup>57</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008. p. 142.

<sup>58</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito processual constitucional*. p. 88.

ser julgada procedente em parte, diferentemente da segunda, que, ao ser acolhida, deverá ser tida como parcialmente improcedente<sup>59</sup>, o que significa dizer que elas podem até parecer próximas, porém jamais poderão ser entendidas como mecanismos idênticos.

Além desses instrumentos de manutenção do texto normativo, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão<sup>60</sup> e o mandado de injunção<sup>61</sup> como meios aptos para que o Supremo Tribunal Federal promova a defesa da Constituição em situações omissivas, possibilitando que referida lacuna seja atendida em um determinado prazo ou até mesmo concretamente suprida. A primeira possui natureza declaratória, uma espécie de reconhecimento de que o órgão competente se encontra inerte quanto à regulamentação de uma determinada norma constitucional, devendo o Supremo Tribunal Federal, em sendo acolhida a referida ação, cientificar a autoridade competente para que adote as providências necessárias para suprir a lacuna apontada. O mandado de injunção, por sua vez, é instrumento para a tutela dos direitos subjetivos, tendo como objetivo concreto suprir uma lacuna sempre que a sua falta tornar inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, possuindo, para tanto, natureza constitutiva e mandamental<sup>62</sup>.

#### 4. Consolidação da jurisdição constitucional – ADPF em uma nova dimensão

Uma primeira leitura pode inserir a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental entre os clássicos instrumentos de controle da constitucionalidade. Esse entendimento também foi conferido no presente trabalho, ao menos em suas linhas iniciais. No entanto, um olhar mais atento demonstra que ela – em

<sup>59</sup> BRUST, Leo. A interpretação conforme a Constituição e as sentenças manipulativas. *Revista Direito GV*, v. 5, n. 2, p. 507-526, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/24325>. Acesso em: 28 fev. 2024.

<sup>60</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [2024]. Art. 103, § 2º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.

<sup>61</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [2024]. Art. 5º, Inc. LXXI. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.

<sup>62</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito processual constitucional*. p. 106.

verdade – transita em ambos os terrenos (entre o clássico e o moderno, estando, atualmente, mais para este do que para aquele), o que significa dizer que, ao mesmo tempo em que se apresenta como mecanismo para extirpar do ordenamento jurídico pátrio leis ou atos normativos em conflito com a Constituição (visão clássica do controle de constitucionalidade), ela também – e muito especialmente – se torna cada vez mais uma realidade para efetivar direitos via prestação da tutela jurisdicional constitucional (visão contemporânea do controle de constitucionalidade)<sup>63</sup>.

As características a seu favor são muitas. A primeira trata de instrumento que objetiva defender preceito fundamental, que pode ser traduzido como proteção aos princípios fundamentais da própria Constituição, aos princípios sensíveis, às cláusulas pétreas<sup>64</sup>, portanto, às balizas fundantes (e fundamentais) do Estado democrático e de direito instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Na segunda, ainda que os legitimados para a sua propositura sejam os mesmos da Ação Direita de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, existe a previsão de que qualquer interessado poderá oferecer representação ao Procurador-Geral da República, para que este decida sobre o seu cabimento e ajuizamento<sup>65</sup>. A terceira trata do fato de ter procedimento bastante simplificado, salvo se o ministro relator entender pela necessidade da dilação probatória, o que é, justamente, um dos seus pontos fortes<sup>66</sup>. A quarta, e última, porém não menos importante, está justamente no fato de que a decisão do Supremo Tribunal Federal deve estabelecer as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental<sup>67</sup>.

A essencialidade da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental encontra-se fundamentalmente em seu objeto (o próprio preceito fundamental), na ampliação de sua possibilidade de arguição, ainda que indiretamente, além da existência de um procedimento simplificado e, muito especialmente, da necessidade de ser a sua decisão detalhada. Não é por outra razão que o referido instrumento vem dando causa aos principais debates nacionais, o que passou a ensejar não apenas o exercício de sua atividade clássica, visando afastar do

---

<sup>63</sup> MELO, Carlos Antonio de Almeida. Alguns apontamentos sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

<sup>64</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; VARGAS, Alexis Galiás de Souza. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. *Consulex*, v. 4, n. 44, p. 36-37, ago. 2000.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Brasília: Presidência da República, 1999. Art. 2º, § 1º.

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Brasília: Presidência da República, 1999. Art. 6º, § 1º.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Brasília: Presidência da República, 1999. Art. 10, *caput*.

ordenamento jurídico lei ou ato normativo em afronta com a Constituição, como também a sua utilização para efetivar preceitos fundamentais via tutela jurisdicional constitucional, apresentando-se a sua faceta mais dinâmica, institucional e dialógica. Em se tratando de matéria ambiental, por exemplo, sua utilização vem ganhando espaço, conquistando adeptos e sendo cada vez mais uma demanda manuseada pelos seus legitimados.

Verificada a importância da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, seja para concretizar a Constituição como centro do ordenamento jurídico (primeira viragem), seja para conduzir o Supremo Tribunal Federal ao campo da prestação da tutela jurisdicional efetiva (segunda viragem), pode-se deduzir que o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro está no caminho para (e em vias de) incorporar à sua clássica e histórica função de defesa da constitucionalidade (aferição formal de compatibilidade com a Constituição) mecanismos inovadores e diretamente relacionados com uma nova dimensão à jurisdição constitucional. Pelo que se percebe – e não poderia ser diferente –, o Supremo Tribunal Federal está cada vez mais se afastando da pura e simples eliminação da afronta normativa à Constituição, para ampliar sua visão, mantendo a norma posta, porém sob outros olhares, interpretações, implicações e resultados pretendidos.

Promove-se essa viragem através de instrumentos como a interpretação conforme a Constituição e a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, além – e especialmente – da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a qual deixa o caminho pavimentado para que o estado de coisas inconstitucional ambiental brasileiro seja reconhecido e delimitado. Desse modo, então, será possível superar os bloqueios políticos e institucionais, especialmente diante de massiva, generalizada e sistemática violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dever imposto ao Poder Público e à coletividade, visando às atuais e às futuras gerações, o que exigirá a adoção de medidas para o tempo presente (dias atuais), assim como para o tempo futuro (amanhã), tendo-se como primazia estabelecer um equilíbrio tanto sutil quanto fundamental nas relações e interações entre humanos e entre estes e os não humanos<sup>68</sup>.

---

<sup>68</sup> Nessa linha, a crítica realizada por Bruno Latour é consistente ao afirmar que, “[s]e não mudarmos [...], não seremos capazes de absorver as outras culturas que não mais podemos dominar, e seremos eternamente incapazes de acolher este meio ambiente que não podemos mais controlar. Nem a natureza nem os outros irão tornar-se modernos. Cabe a nós mudar nossas formas de mudar. Ou então o Muro de Berlim terá caído em vão [...]” (LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**: ensaio de antropologia simétrica. 3. ed. Tradução: Carlos Ireneu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 143).

## 5. Conclusão

O estado de coisas inconstitucional, fenômeno tipicamente latino-americano voltado aos litígios estruturais na jurisdição constitucional, é uma realidade no Brasil, conforme acolhido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ação Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. O estado de coisas inconstitucional ambiental brasileiro é, por sua vez, uma possibilidade, quiçá, uma necessidade, tendo em vista o histórico e desafiador quadro ambiental nacional, o qual alcançou repercussão interna e amplitude internacional, inclusive perante o Tribunal Penal Internacional<sup>69</sup>. O quadro abaixo objetiva espelhar o presente debate da forma mais exaustiva possível, refletindo a presença do estado de coisas inconstitucional ambiental no Supremo Tribunal Federal, seja nas peças iniciais manejadas, seja em manifestações exaradas pelos ministros da Suprema Corte brasileira, seja, ainda, em incidentes processuais havidos no curso do processo, senão vejamos.

**Quadro – Dramático cenário ambiental no Brasil**

Ação	Relator(a)	Pretensão	Debate ambiental
ADPF 760	Cármem Lúcia	Obstar o desmatamento na Amazônia.	Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional quanto ao desmatamento da Floresta Amazônica.
ADO 54		Tratar da omissão do Estado em sua função protetiva.	Existência de um estado de coisas inconstitucional na gestão ambiental.
ADO 59	Rosa Weber	Desobstruir o Fundo Amazônia.	Providências administrativas necessárias para a reativação do Fundo Amazônia.
ADPF 708	Luís Roberto Barroso	Desobstruir o Fundo Clima.	Reparação, com urgência, da conduta omissiva inconstitucional da União relativa ao Fundo Clima.
ADO 60 (convertida)			

<sup>69</sup> No ponto, recorde-se que as insurgências ao Tribunal Penal Internacional (TPI) envolvendo crime de genocídio supostamente praticado pelo então Presidente da República do Brasil, o senhor Jair Bolsonaro, partiram das mais variadas instituições, tais como, do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Dom Paulo Evaristo Arns (Comissão Arns), da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e da Rede Sindical Brasileira (UNISaúde) (TRIBUNAL Penal Internacional suspende investigação contra Bolsonaro. **Consultor Jurídico**, Brasília, 15 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/tribunal-penal-internacional-suspende-investigacao-bolsonaro/>. Acesso em: 28 maio 2024).

ADPF 743	André Mendonça	Obstar ações e omissões de afronta reiterada aos biomas Amazônia e Pantanal.	Pedido expresso na inicial para que se reconheça o estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental.
ADPF 746		Tratar de incêndios nos biomas Pantanal e Amazônia.	Os riscos do afastamento do Poder Público de sua obrigação constitucional para a atual e as futuras gerações.
ADPF 747 ADPF 748 ADPF 749	Rosa Weber	Reconhecer a existência de um estado de anomia e descontrole regulatório.	Estado de coisas (tanto na dimensão normativa quanto fática) inaugurado pela revogação das Resoluções nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002 do CONAMA.
ADPF 756	Luís Roberto Barroso	Objetivar que o Poder Público apresente plano de vacinação.	Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional ambiental, em face de afronta à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana do cidadão amazonense e manauara.
ADI 7.107	André Mendonça	Tratar do garimpo na Amazônia.	Regularização de atividades de garimpo desenvolvidas às margens da lei.
ADPF 857	André Mendonça	Tratar de incêndios no bioma Pantanal.	Reiterada ausência de investimentos para prevenção e controle de incêndios.
ADPF 981	Gilmar Mendes	Tratar da Política Nacional de Educação Ambiental.	Desestruturação e desmantelamento dos órgãos e políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da Educação Ambiental.
ADPF 592	Luiz Fux	Tratar da conciliação ambiental e conversão de multas em serviços.	Postergação indeterminada dos prazos de defesa e pagamento de multas.
ADPF 755			Estado de coisas que conflita com os preceitos constitucionais.

Fonte: O Autor (2024).

Os principais debates já enfrentados ou ainda pendentes de apreciação e julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre a temática ambiental, assim como a pretensão de reconhecimento do estado de coisas inconstitucional ambiental, perpassam desde o desmatamento e pelos incêndios na Amazônia e no Pantanal, alcançando indevido e reiterado contingenciamento de recursos, pelo garimpo ilegal na região amazônica, pela obstrução de multas ambientais, sob o pretexto da instituição de uma via dialógica e compositiva e de uma possível conversão de eventual multa em serviços ambientais, além de atingirem diretamente a Política Nacional de Educação Ambiental, entre muitos, diversos e variados outros temas nessa seara. Essa interessante e inquietante conexão envolvendo a temática ambiental, somada com o fortalecimento da tutela jurisdicional constitucional – especialmente através da Arguição de Descumprimento de preceito fundamental –, abre espaço para que o fenômeno latino-americano das decisões estruturais tanto seja reconhecido como uma alternativa capaz de oferecer respostas aos litígios estruturantes no âmbito da jurisdição constitucional quanto permita lançar novos olhares aos conflitos socioambientais travados acerca dos problemas do uso e da apropriação dos recursos naturais<sup>70</sup>.

Portanto, o fenômeno colombiano parece ter alcançado a temática ambiental brasileira, conforme quadro de violações massivas, generalizadas e sistemáticas<sup>71</sup>, revelando-se como alternativa ao tradicional modelo de freios e contrapesos (*checks and balances*)<sup>72</sup>. Referido movimento almeja um Poder Judiciário atento e atuante, não só para proteger os direitos fundamentais, mas – e principalmente – para lhes conferir aplicabilidade e efetividade, sob o ângulo de um constitucionalismo contemporâneo dialógico. Não é por outra razão que o cenário ambiental exposto demanda provimento jurisdicional de índole constitucional, obviamente propositivo, a ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, visando à promoção do meio

<sup>70</sup> “Importante ainda ressaltar que o contexto ‘ecológico’ que emoldurou a base constitucional ambiental brasileira permeou-se de perspectivas socioambientais e a hermenêutica constitucional passou a conjugar diversos elementos da ordem social e cultural constitucionais, em especial os direitos indígenas, quilombolas e de demais povos e comunidades tradicionais, assim como a qualidade de vida nas cidades, por via de consequentes planos diretores municipais, enquanto temas imprescindíveis e em constante correlação” (LAGO, Laone; MIRANDA, Napoleão; MADEIRA FILHO, Wilson. Enquanto passa a boiada: uma necessária perspectiva ambiental emancipatória. In: MIRANDA, Napoleão; MADEIRA FILHO, Wilson (org.). **Desenvolvimento insustentável: conflitos socioambientais e capitalismo no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. p. 284).

<sup>71</sup> LAGO, Laone. **Estado de coisas inconstitucional ambiental brasileiro**.

<sup>72</sup> GARGARELLA, Roberto. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos. Tradução: Ilana Aló. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta (org.). **Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 37-75. Disponível em: [https://www.academia.edu/35764978/JURISDI%C3%87%C3%83O\\_CONSTITUCIONAL\\_E\\_DIREITO\\_CONSTITUCIONAL\\_INTERNACIONAL\\_BH\\_EDITORA\\_F%C3%93RUM\\_2016](https://www.academia.edu/35764978/JURISDI%C3%87%C3%83O_CONSTITUCIONAL_E_DIREITO_CONSTITUCIONAL_INTERNACIONAL_BH_EDITORA_F%C3%93RUM_2016). Acesso em: 17 jun. 2024.

ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Eis uma oportunidade concreta que bate às portas do órgão de cúpula do Poder Judiciário, demandando seu olhar atento e vigilante para romper com os bloqueios institucionais, desde que o faça – insista-se nesse ponto – pretendendo fortalecer o debate, potencializando o diálogo e garantindo o devido e necessário espaço de vez e voz historicamente reivindicado pelos conflitos socioambientais no Brasil de ontem, de hoje e de sempre.

## Referências

ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. *In*: ACSELRAD, Henri (org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: Fundação Heinrich Böll, 2004. p. 13-35.

BARBOSA, Rui. A lição dos dois acórdãos: estudo crítico acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de habeas-corpus contra atos do Poder Executivo. *In*: BARBOSA, Rui. **Trabalhos jurídicos**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1948. p. 278-358. (Obras completas de Rui Barbosa, v. 25, t. 4, 1898). Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/258>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BARBOSA, Rui. O estado de sítio: sua natureza, seus efeitos, seus limites. *In*: BARBOSA, Rui. **Trabalhos jurídicos**: estado de sítio. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956. p. 355-361. Apêndice II: Acórdão do Supremo Tribunal Federal, em 27 de abril de 1892, na petição de “Habeas-Corpus” n. 300. (Obras completas de Rui Barbosa, v. 19, t. 3, 1892). Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/217>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BARBOSA, Rui. **O liberalismo e Constituição de 1988**: textos selecionados de Rui Barbosa. Organização: Vicente Barreto. Apresentação: Ulysses Guimarães. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

BARROSO, Luís Roberto. A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 9, p. 258-301, abr. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2621>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BASTOS, Celso Ribeiro; VARGAS, Alexis Galiás de Souza. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Consulex**, v. 4, n. 44, p. 36-37, ago. 2000.

BRITO, Daguiete Maria Chaves *et. al.* Conflitos socioambientais no século XXI. **PRACS**: revista de humanidades do curso de ciências sociais da UNIFAP, n. 4, p. 51-58, dez. 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/233923139.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRUST, Leo. A interpretação conforme a Constituição e as sentenças manipulativas. **Revista Direito GV**, v. 5, n. 2, p. 507-526, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/24325>. Acesso em: 28 fev. 2024.

BUENO, Eduardo. **Brasil**: uma história: cinco séculos de um país em construção. São Paulo: Leya, 2012.

BUZANELLO, José Carlos. Controle de constitucionalidade: a Constituição como estatuto jurídico do político. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 136, p. 29-36, out./dez. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/288>. Acesso em: 28 fev. 2024.

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisprudência constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 4, n. 1, p. 211-246, 2018. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v4i1.247>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/247>. Acesso em: 29 fev. 2024.

FISS, Owen M. The forms of justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, p. 1-58, Nov. 1979. Disponível em: [https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/The\\_Forms\\_of\\_Justice.pdf](https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/The_Forms_of_Justice.pdf). Acesso em: 29 fev. 2024.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GARGARELLA, Roberto. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos. Tradução: Ilana Aló. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta (org.). **Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 37-75. Disponível em: [https://www.academia.edu/35764978/JURISDI%C3%87%C3%83O\\_CONSTITUCIONAL\\_E\\_DIREITO\\_CONSTITUCIONAL\\_INTERNACIONAL\\_BH\\_EDITORA\\_F%C3%93RUM\\_2016](https://www.academia.edu/35764978/JURISDI%C3%87%C3%83O_CONSTITUCIONAL_E_DIREITO_CONSTITUCIONAL_INTERNACIONAL_BH_EDITORA_F%C3%93RUM_2016). Acesso em: 17 jun. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAGO, Laone. **Estado de coisas inconstitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2023.

LAGO, Laone. **Rui Barbosa e o habeas corpus**: o nascimento de uma doutrina. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2005.

LAGO, Laone; MIRANDA, Napoleão; MADEIRA FILHO, Wilson. Enquanto passa a boiada: uma necessária perspectiva ambiental emancipatória. *In*: MIRANDA, Napoleão; MADEIRA FILHO, Wilson (org.). **Desenvolvimento insustentável**: conflitos socioambientais e capitalismo no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. p. 271-296.

LATOUR, Bruno. **A esperança de Pandora**: ensaio sobre as realidades dos estudos científicos. Tradução: Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**: ensaio de antropologia simétrica. 3. ed. Tradução: Carlos Ireneu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2013.

LOPES, Júlio Aurélio Vianna. **A invasão do direito**: a expansão jurídica sobre o Estado, o mercado e a moral. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LOPES, Júlio Aurélio Vianna. **Lições de direito constitucional**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito processual constitucional**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MELO, Carlos Antonio de Almeida. Alguns apontamentos sobre a argüição de descumprimento de preceito fundamental. **Revista de Informação Legislativa**, v. 37, n. 145, p. 113-118, jan./mar. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/562>. Acesso em: 28 fev. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NOGUEIRA, Rubem. **O advogado Rui Barbosa**: momentos culminantes de sua vida profissional. 4. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1996.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **A Corte de Warren (1953-1969)**: revolução constitucional. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, George Marmelstein. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 8, n. 3, p. 771-806, set./dez. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v8i3.74743>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/74743>. Acesso em: 29 fev. 2024.

SOUZA, Leandro Ricarte Castro de; MILANEZ, Bruno. Conflitos socioambientais, ecologia política e justiça ambiental: contribuições para uma análise crítica. **Perspectiva Geográfica**, v. 11, n. 14, p. 2-12, 2016. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/pggeografica/article/view/15568>. Acesso em: 25 fev. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TAVARES, André Ramos. Justiça constitucional e suas fundamentais funções. **Revista de Informação Legislativa**, v. 43, n. 171, p. 19-47, jun./set. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/95317>. Acesso em: 29 fev. 2024.

TRIBUNAL Penal Internacional suspende investigação contra Bolsonaro. **Consultor Jurídico**, 15 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/tribunal-penal-internacional-suspende-investigacao-bolsonaro/>. Acesso em: 28 maio 2024.

VELOSO, Zeno. **Controle jurisdicional da constitucionalidade**: atualizado conforme as Leis 9.868 de 10.11.1999 e 9.882 de 03.12.1999. 2. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo Social**, v. 19, n. 2, p. 39-85, 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-20702007000200002>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12547>. Acesso em: 29 fev. 2024.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

## Jurisprudência citada

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 54/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. André Mendonça. Andamento processual disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5757017>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 59/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, 3 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360101699&ext=.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 60/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 28 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO60Decisa771oaudie770nciapu769blica.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 4 de julho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. André Mendonça, 6 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. André Mendonça, 29 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5988705&ext=RTF>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. André Mendonça, 14 de março de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=6001474&ext=RTF>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautela na Ação Direita de Inconstitucionalidade 1063/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, 18 de maio de 1994. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346801>. Acesso em: 20 fev. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença T-025/04**. Magistrado: Manuel José Cepeda Espinosa. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 24 fev. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Brown v. Board of Education of Topeka, 347 U.S. 483 (1954)**. Chief of Justice: Warren, May 17, 1954. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/>.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Brown v. Board of Education of Topeka, 349 U.S. 294 (1955)**. Chief of Justice: Warren, May 31, 1955. Disponível em: [https://en.wikisource.org/wiki/Brown\\_v.\\_Board\\_of\\_Education\\_of\\_Topeka\\_\(349\\_U.S.\\_294\)](https://en.wikisource.org/wiki/Brown_v._Board_of_Education_of_Topeka_(349_U.S._294)). Acesso em: 14 jun. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Plessy vs. Ferguson, 163 U.S. 537**. Mr. Justice: Brown, May 18, 1896. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/plessy-v-ferguson>. Acesso em: 14 jun. 2024.

## Legislação citada

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 791, de 10 de abril de 1892. Declara em estado de sítio o Distrito Federal e suspende as garantias por 72 horas. **Coleção de Leis do Brasil**, v. 1, pt. 2, p. 173, 1892. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-791-10-abril-1892-506799-norma-pe.html>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.